

A. I. N° - 295308.0822/08-7  
AUTUADO - P G COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ERIVELTO ANTONIO LOPES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET 13.04.09

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0038-05/09

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA EM PROCESSO DE BAIXA. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/08/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$528,99 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização constantes da Nota Fiscal nº 345812 emitida em 30/07/2008 por Rovitex Indústria e Comércio de Malhas (fl.7), procedentes de outras unidades da Federação e destinadas a contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada,

O autuado apresenta impugnação à fl. 15 argumentando que o fornecedor, por lapso, faturou vendas para seu estabelecimento que já tinha efetivado baixa, quando deveria ter faturado para o estabelecimento matriz, inclusive de mesmos sócios, com sede no mesmo endereço.

Aduz que não houve nenhuma intenção de lesar o Fisco, até porque a responsabilidade tributária é da matriz, empresa para qual obteve a liberação das mercadorias.

Por fim, dizendo entender não haver nenhum enquadramento na Lei nº 8.137, art. 1º e 2º, pois não usou de má fé nem dolo, pede a improcedência do Auto de Infração.

À fl. 29, o Auditor Fiscal encarregado da Informação Fiscal, após relatar o auto e as razões da defesa, se pronuncia opinando que se as mercadorias não tivessem sido apreendidas na entrada do Estado, certamente o crédito tributário estaria perdido. Expressa que a Defesa alega erro por culpa do remetente, mas não junta qualquer prova dessa afirmativa, limitando-se a alegar.

Acresce que o fato é a aquisição de mercadoria por contribuinte em situação irregular e conclui que não há provas das alegações defensivas, com o que pede a procedência do auto.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

Na defesa apresentada, o autuado reconhece que o estabelecimento destinatário das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 345812 (fl. 7) estava baixado do cadastro dos contribuintes do Estado da Bahia, mas alega que sua gravação como destinatário das mercadorias se deu por equívoco do remetente vez que o destinatário seria sua matriz, cuja inscrição estava em situação regular, a qual se situa no mesmo endereço em que ele funcionava.

Pela análise dos elementos integrantes do processo constato que a Nota Fiscal nº 345812 (fl. 7) foi emitida no dia 30/07/2008, com saída no mesmo dia. Vejo também que o Termo de Apreensão (fl. 5), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 04/08/2008 e que o documento o próprio autuado reconhece a baixa de sua Inscrição Estadual em 28/07/2008.

Pelo exposto, no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual suspensa e dessa forma, conforme disposto no art. 125, II-A, ITEM 2 do RICMS/BA, imposto deve ser recolhido no momento da entrada das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação no território deste Estado, pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Neste processo, o autuado se limita a uma mera alegação de equívoco na emissão da nota fiscal por parte do fornecedor, já que não apresenta elementos de prova capazes de respaldar seus argumentos e isto é insuficiente para elidir a acusação.

Ora, comprehendo que a justificativa trazida pelo contribuinte soa apenas como uma simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de provar o que alega em sua defesa, situação ainda mais grave que a prevista pelo art. 143 do RPAF, já que o caso presente trata de uma situação de fato e não de presunção.

Portanto, estando eu limitado a formar convicção com fundamento nos elementos processuais, estes são precisos para afirmar a concretude da infração, neles não encontrando peça com suficiência capacidade para elidir a acusação.

Portanto, não vejo amparo legal na justificativa do autuado e não havendo no PAF documento adicional capaz de corrigir o equívoco alegado, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295308.0822/08-7, lavrado contra **P G COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$528,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA